



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 07.508/05**

Objeto: Aposentadoria por Invalidez (revisão)  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes  
Interessada: Sra. Creuza Nunes de Assis  
Entidade: PBprev – Paraíba Previdência

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Revisão de Aposentadoria. Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC –667/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão *ex officio* da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Creuza Nunes de Assis, matrícula nº 117.309-0, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, *in fine*, da CF/88, c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC – 70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de revisão de aposentadoria;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de março de 2.013.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 07.508/05**

Objeto: Aposentadoria por Invalidez (revisão)  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes  
Interessada: Sra. Creuza Nunes de Assis  
Entidade: PBprev – Paraíba Previdência

***RELATÓRIO***

Tratam os presentes autos da análise de revisão *ex officio* da *aposentadoria por invalidez com proventos* integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Creuza Nunes de Assis, matrícula nº 117.309-0, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

O ato aposentatório em comento foi apreciado pelo Tribunal, através da 2ª Câmara, em decisão consubstanciada no Acórdão AC2 –TC – nº 1.225/07, de 21/08/07, quando lhe concedeu o competente registro, nos termos do art. 40, §1º, I, *in fine*, da CF, com a redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

O Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, encaminhou documentação de fls. 73/82, com a retificação do ato, com base no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c o art. 6º- A da EC nº41/03, em atendimento à EC 70/12 que determinou a **revisão** de todas as aposentadorias por invalidez concedidas a partir de 1º janeiro de 2004 com fulcro no art. 40, § 1º da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório de fls. 64/65 onde constatou que o ato de revisão foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 81.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

***VOTO***

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato de revisão de aposentadoria mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de março de 2.013.*

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**